



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 392/25

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa EquoterapOA no Município de Porto Alegre.

O estabelecimento de política pública por lei de iniciativa parlamentar enseja dúvidas quanto a sua constitucionalidade. É que a instituição de política pública, como obrigação permanente de prestação de um serviço público pela Administração local, com necessária alocação de pessoal, recursos orçamentários e destinação de estrutura física, necessariamente implica na atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. O que fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, "a" da CF).

Analizando, contudo, a proposição em questão verifica-se mera sinalização programática que não impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo. O que afasta, pelo menos nesse exame preliminar que faço, a ideia de inconstitucionalidade ou de manifesta inconstitucionalidade.

O art. 3º viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, além de atrair a incidência do Precedente Legislativo nº 1 por seu conteúdo meramente autorizativo. Os convênios, assim como os contratos administrativos, caracterizam-se como atos ordinários de gestão, para a prática dos quais o administrador independe de autorização legislativa. Por eles a Administração exerce sua função constitucional típica — o poder-dever de praticar atos administrativos para a realização do bem comum —, que é de sua competência exclusiva. A ingerência do Legislativo no exercício dessa competência configuraria subordinação de um Poder ao outro, o que contraria a ideia da independência e harmonia entre os Poderes.

Isso posto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, salvo com relação ao art. 3º conforme exposto acima.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 23/04/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0892065** e o código CRC **4BD1AA5C**.

Referência: Processo nº 370.00094/2025-66

SEI nº 0892065